

PROCESSO TC Nº 10828/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2337/2013

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO (Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): DANIEL PONTES DE FRANÇA

CARGO: Auxiliar de Servicos Diversos

MATRÍCULA: 12.532-6

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde

DATA ADMISSÃO: 14/06/1982 DATA NASCIMENTO: 06/02/1948

ATO: Portaria nº 177/2013, publicada no Semanário Oficial em 31.03.13 a 06.04.13

IDADE: 65 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 15.493 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03

VALOR: R\$ 769,06

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DANIEL PONTES DE FRANÇAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 12.532-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa. 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1